



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 30 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 575 000 00, e para a 3.ª série NKz 675 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries	NKz 40 000 00		
	A 1.ª série	NKz 15 000 00		
A 2.ª série	NKz 12 000 00			
A 3.ª série	NKz 13 000 00			

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 17/95:

Aprova o estatuto orgânico do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola (IDIA)

Decreto n.º 17-A/95:

Cria sob tutela do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o Instituto Nacional dos Cereais

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 7/95:

Determina que os Vice-Governadores Provinciais para a Defesa, sejam responsabilizados directamente pelo acompanhamento de todas as tarefas relacionadas com o processo de implementação do Protocolo de Lusaka, na respectiva área de jurisdição

Despacho n.º 8/95:

Cria uma Comissão Governamental de apoio à Seleção Nacional de Futebol

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 97/95:

Confisca o prédio em nome de Abel Casanova Pinto de Azevedo e Regina Maria Casanova Pinto de Azevedo.

Despacho conjunto n.º 98/95:

Confisca o prédio em nome de Alípio Rodrigues Pinto

Despacho conjunto n.º 99/95:

Confisca o prédio em nome de Amaro Joaquim Monteiro.

Despacho conjunto n.º 100/95:

Confisca o prédio em nome de António Correia de Oliveira.

Despacho conjunto n.º 101/95:

Confisca o prédio em nome de Joaquim da Silva Seabra.

Despacho conjunto n.º 102/95:

Confisca o prédio em nome de José Mana da Silva Miranda

Despacho conjunto n.º 103/95:

Confisca o prédio em nome de José Ribeiro Carmona

Despacho conjunto n.º 104/95:

Confisca o prédio em nome de Luís Coelho de Sousa Neves

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 17/95
de 16 de Junho

O relançamento e desenvolvimento da indústria angolana preconizados no Plano Director da Reindustrialização, impõem a adopção de um conjunto de medidas viradas para o fomento do investimento produtivo, no sector industrial e consequentemente, a criação de riqueza, elevação no nível de vida das populações e equilíbrio entre as diversas regiões do País;

Estando reunidas as condições para a criação de um órgão que servirá de instrumento de aplicação da política económica do Estado no sector industrial;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado, sob tutela do Ministério da Indústria, o Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola, abreviadamente (IDIA), Instituto Público, dotado de personalidade jurídica, autonomia financeira e administrativa e património industrial.

Art 2.º — Ao IDIA incumbe genericamente a adopção e execução de medidas que permitam fomentar o desenvolvimento, a reabilitação e modernização do sector industrial.

Art. 3.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do IDIA anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

2 A convocatória da reunião é feita com pelo menos 15 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho Directivo é chamado a deliberar

3 As reuniões do Conselho Directivo devem ser convocadas com antecedência mínima de 5 dias

4 As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples dos seus membros.

SECÇÃO III (Comissão de Fiscalização)

ARTIGO 14.^o (Composição)

A Comissão de Fiscalização é composta por um Presidente e três vogais nomeados pelo Ministro da Indústria

ARTIGO 15.^o (Competência)

1 A Comissão de Fiscalização é o órgão Consultivo Fiscalizador do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes, pronunciando-se nomeadamente sobre

- a) o relatório de actividades do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola e de contas respeitantes ao ano anterior,
- b) as normas internas necessárias ao funcionamento dos serviços;
- c) articulação funcional com os serviços dependentes do Ministério da Indústria;
- d) os projectos de orçamento das despesas e das contas de gerência a remeter ao Tribunal de Contas.

2 Cabe também à Comissão de Fiscalização

- a) o cumprimento das normas reguladoras das actividades do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola;
- b) verificar e controlar a realização das despesas;
- c) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade

SECÇÃO IV (Conselho Técnico-Consultivo)

ARTIGO 16.^o (Composição e funcionamento)

1. O Conselho Técnico-Consultivo é o órgão de actuação periódica integrado por responsáveis e quadros do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola, a quem compete pronunciar-se sobre questões metodológicas e de índole técnico-científica. Estudar e elaborar recomendações relativas ao desenvolvimento industrial a todos os níveis

2 Podem ser convidados a participar no Conselho Técnico-Consultivo, técnicos, especialistas e outros de estruturas integrantes ou não do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola

CAPÍTULO IV (Recursos financeiros, despesas e património)

ARTIGO 17.^o (Receitas)

Constituem receitas do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola.

- a) as dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado,
- b) o produto de venda de bens próprios, serviços e da constituição de direitos sobre eles,
- c) os subsídios e doações que lhe sejam concedidas por instituições nacionais e internacionais;
- d) o rendimento das suas participações financeiras;
- e) quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade ou que por lei lhe sejam atribuídos

ARTIGO 18.^o (Despesas)

Constituem despesas do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola.

- a) os encargos com o respectivo funcionamento,
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços a utilizar

ARTIGO 19.^o (Património)

Constituem património do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola, os bens direitos e obrigações que adquira ou possa contrair no exercício das suas funções

CAPÍTULO V (Pessoal)

ARTIGO 20.^o (Regime geral)

1 O pessoal do quadro do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola, está sujeito ao regime de provimento da função pública.

2 O quadro do pessoal do Instituto de Desenvolvimento é aprovado pelo respectivo Conselho Directivo.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 17-A/95
de 16 de Setembro

A República de Angola, vem desde a sua ascensão a independência, gastando avultadas somas em dívidas na importação de sementes, produtos que anteriormente o País exportava

Considerando que esta situação resulta pelo facto de se ter desactivado o organismo que, na era colonial, se encarregava de impulsionar a produção, a fiscalização e a comercialização de cereais a nível nacional,

Havendo necessidade de colmatar a lacuna, criando-se um organismo encarregue de incentivar a produção de sementes, promovendo, garantindo e fiscalizando o melhoramento de qualidade e o rendimento cultural através de serviços técnicos,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É criado, sob tutela do Ministério da Agricultura e desenvolvimento Rural, o Instituto Nacional dos Cereais, organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira

Art. 2.º — O Instituto Nacional dos Cereais, tem a sua sede em Luanda podendo criar delegações em todas as Províncias de Angola.

Art. 3.º — O Instituto Nacional dos Cereais superintendente e incentiva, coordena e disciplina a produção de cereais, devendo para o efeito serem inscritos no Instituto Nacional dos Cereais, todos os produtores de cereais que importam ou que exportam cereais.

Único Só podem ser importadores ou exportadores de cereais, além do próprio Instituto, as entidades nele inscritas

Art. 4.º — Estão ainda sujeitos a acção do Instituto Nacional dos Cereais, com a obrigação de manifestar a respectiva produção e acatar as directivas de valorização económica, embora sem obrigação de se inscreverem, os produtores que não se dediquem a importação ou exportação, os comerciantes de cereais, os industriais de moagens e os industriais de panificação.

Art. 5.º — A disciplina económica exercida pelo Instituto Nacional dos Cereais e a sua acção de intervenção incidem:

- a) sobre a produção promovendo, garantindo e fiscalizando o melhoramento da qualidade e o rendimento cultural através de serviços técnicos, concedendo crédito, adquirindo cereais a preço justo e fixando e tabelando os preços de venda ao comércio;
- b) sobre o comércio e comercialização de produto: garantindo a qualidade, classificando os tipos e qualidades, fixando e tabelando preços de compra e de venda, adquirindo o cereal pelo seu justo valor e exercendo a fiscalização;
- c) sobre a exportação garantindo e fiscalizando os tipos e qualidades de produtos, concedendo certificados de origem e qualidade, regulando a exportação através de autorizações ou licenças, procedendo à exportação por ele mesmo, suspendendo ou proibindo a exportação para o estrangeiro, adquirindo cereal aos exportadores pelo justo valor e concedendo créditos aos exportadores,

- d) sobre a importação controlando os abastecimentos, as qualidades e os preços,
- e) sobre a indústria de moagem: fiscalizando a indústria moageira de cereais e a produção de farinhas, suas qualidades e tipos, os preços de compra e venda de cereal e da farinha,
- f) sobre a indústria de panificação: fiscalizando as instalações e zelando pelas quantidades e preços das farinhas e do pão

Art. 6.º — Para o desenvolvimento das atribuições referidas no artigo anterior compete nomeadamente ao Instituto Nacional dos Cereais.

- a) estudar as condições em que se exerce a produção e comercialização dos cereais, promovendo o possível aperfeiçoamento técnico, económico e social das actividades ligadas ao sector;
- b) promover a adaptação de medidas de interesse para as actividades que coordena e recebe do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, orientações para os fins e resolução dos problemas que lhe digam respeito,
- c) classificar os produtos de harmonia com as diferentes qualidades e com os tipos que estabelecer, passando certificados de origem e de qualidade, sem os quais as mercadorias não podem ser transacionadas,
- d) promover a expansão do comércio dos cereais, fazendo a respectiva propaganda nos mercados interno e externos,
- e) proteger os pequenos produtores de cereais,
- f) fornecer aos produtores de cereais, sementes, insecticidas, adubos e alfaias agrícola, com o fim de promover uma melhoria na qualidade e rendimento dos produtos, tudo de acordo com a actuação dos serviços de agricultura do País;
- g) fiscalizar a produção e o comércio de exportação de cereais e farinhas,
- h) conceder crédito aos produtores e exportadores de cereais, por si ou por intermédio de instituições de crédito;
- i) regular a exportação de cereais e farinhas tanto para o estrangeiro como para as outras parcelas do território nacional;
- j) adquirir os cereais que lhe forem oferecidos pelos produtores e comerciantes não exportadores, desde que tenha sido criado na Província e regulamentado um fundo de estabilização de preços,
- l) velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais prescrições respeitantes à produção e comércio de cereais, por parte das entidades sujeitas à sua disciplina;
- m) dar parecer sobre todos os assuntos relativos à produção e comércio de cereais que lhe forem pedidos pelos serviços centrais do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Art. 7.º — O Instituto Nacional dos Cereais será obrigatoriamente consultado pelas instâncias oficiais e por quaisquer organismos públicos quanto aos assuntos que

interessem ao exercício das actividades económicas em que superintende ou que estejam relacionados com elas

Art 8º — O Instituto Nacional dos Cereais, corresponder-se-á directamente com todas as entidades oficiais, organismos e autoridades do País, a quem solicitará os esclarecimentos, auxílio e demais colaboração de que carecer

Art 9º — O Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Cereais, deverá ser submetido à aprovação do Conselho de Ministros no prazo de 60 dias contados da data da aprovação do presente diploma

§ 1º — Do estatuto orgânico constarão obrigatoriamente, além de mais, a organização dos serviços, os quadros do pessoal e as normas relativas aos processos de comercialização, tendo em vista não só as transacções realizadas em Angola, como as que se destinam as exportações para o estrangeiro

§ 2º — Os serviços do Instituto Nacional dos Cereais agrupar-se-ão como se segue

- a) serviços de orientação económica, estatística e propaganda,
- b) serviços de experimentação e orientação técnica,
- c) serviços de armazéns gerais

Art 10º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Art 11º — Este diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 29 de Abril de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Despacho n.º 7/95
de 16 de Junho

Considerando a necessidade imperiosa da extensão do Órgão Coordenador do Processo de Paz a todas as províncias do País, de modo a permitir um melhor acompanhamento e controlo de todas as tarefas inerentes à implementação do Protocolo de Lusaka,

Tendo ainda em conta a necessidade particular de serem criadas as condições técnicas e administrativas, no que concerne à presença em Angola das Forças de Manutenção da Paz no quadro da UNAVEM III,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do n.º 2, e do n.º 3 do artigo 114.º, ambos da Lei Constitucional, determino

1º — Que os Vice-Governadores Provinciais para a Defesa, sejam directamente responsabilizados pelo acompanhamento de todas as tarefas relacionadas com o processo de implementação do Protocolo de Lusaka, na respectiva área de jurisdição

2º — Que os Vice-Governadores Provinciais para a Defesa, com base no ponto 1º, estabeleçam os mecanismos adequados, constituindo para o efeito um Grupo Técnico de Apoio, para o cumprimento da tarefa em questão

3º — Que os Vice-Governadores Provinciais para a Defesa, na sua área de jurisdição, deverão estender a acção do seu trabalho ao nível dos Municípios e Comunas

4º — Em estrito respeito pelas competências do Governador Provincial, os Vice-Governadores Provinciais para a Defesa deverão prestar contas desse trabalho, directamente ao Órgão Coordenador do Processo de Paz e ao respectivo Governo da Província, sem prejuízo das normas vigentes sobre o regime de hierarquias em causa

5º — As despesas decorrentes dessa actividade, assim como os meios de apoio, serão da responsabilidade do respectivo Governo da Província

Publique-se

Luanda, aos 16 de Junho de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

Despacho n.º 8/95
de 16 de Junho

Para além de se constituir, num dos principais factores do desenvolvimento multifacético do homem, o desporto é também e sobretudo, um elo de ligação entre povos e nações,

Depois do basquetebol e do andebol, o futebol angolano, com o seu apuramento para a fase final do CAN-96, caminha a passos firmes para um posicionamento de destaque no contexto do continente,

Considerando a importância desta modalidade para o sentimento e orgulho nacionais, e havendo necessidade de se orientarem os esforços de toda a sociedade para a realização desta aspiração do povo angolano, garantindo uma participação condigna do nosso seleccionado nacional, determino

1 É constituída uma Comissão Governamental de apoio à Selecção Nacional de Futebol

2 A comissão ora criada é integrada pelos seguintes membros do Governo

- a) Ministro da Economia e Finanças - Coordenado;
- b) Ministro da Juventude e Desporto - Coordenado Adjunto;
- c) Ministro dos Transportes e Comunicações,
- d) Vice-Ministro do Comércio e Turismo,
- e) Vice-Governador de Luanda para a Esfera Social